

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA

Nota: Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter unicamente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial do Estado possuem validade legal.

DECRETO N° 902 DE 30 DE DEZEMBRO 1991 - (REVOGADO)

(Publicado no Diário Oficial de 31/12/1991)

Alterado pelos Decretos nºs 1658/92, 3939/94, 5160/96, 8.413/02, 8.868/04, 9.681/05, 9.760/06, 10.346/07, 11.381/08, 12.301/10, 13.733/12, 14.209/12 e 14.216/12.

O Decreto nº 3.412/94, efeitos a partir de 31/08/94, mantém inalterados, por 120 dias, os valores do IPVA vigentes no dia 01/08/94, desde que pagos nos prazos regulamentares e determina que os débitos em atraso e as penalidades expressas em UPF-BA serão convertidos pelo valor da UPF-BA vigente na data do pagamento.

O Decreto nº 3.938/94, efeitos a partir de 01/01/95, mantém inalterados, até 30 de junho de 1995, os valores do IPVA vigentes no mês de janeiro/95, desde que pagos nos prazos regulamentares.

O Decreto nº 4.352/95, efeitos a partir de 05/07/95, prorroga para 31/12/95, o prazo previsto no Decreto nº 3.938/94.

Ver Lei nº 12.583/12, que concede isenção do IPVA em relação às atividades concernentes à Copa das Confederações da FIFA de 2013 e à Copa do Mundo da FIFA de 2014.

Revogado pelo Decreto 14.528/13.

Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 32.785, de 30 de dezembro de 1985, e disposições posteriores que o alteram.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de dezembro de 1991.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Governador

Rodolpho Tourinho Neto

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º Em se tratando de veículo novo, considera-se ocorrido o fato gerador na data de sua alienação para consumidor final ou quando da incorporação ao ativo por empresa fabricante ou revendedora de veículo.

§ 3º Em se tratando de veículo usado não registrado e não licenciado neste Estado, considera-se ocorrido o fato gerador na data da aquisição, quando não houver comprovação de pagamento do IPVA em outra Unidade da Federação.

§ 4º Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, novo ou usado, importado diretamente por consumidor final, considera-se ocorrido o fato gerador na data do desembarço aduaneiro.

§ 5º Entende-se por veículo novo aquele que ainda não foi objeto de uso em suas finalidades precípuas.

Art. 2º O imposto será devido no local onde o veículo deva ser registrado e licenciado, inscrito ou matriculado, perante os órgãos competentes.

Parágrafo único. Não estando o veículo sujeito a registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, o imposto será devido no local de domicílio do seu proprietário.

CAPÍTULO II DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 3º São imunes ao imposto os veículos de propriedade:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que:

a) não distribuam qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais no país;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III - os veículos dos templos religiosos de qualquer culto.

Parágrafo único. A imunidade prevista neste artigo restringe-se aos veículos relacionados com as finalidades da instituição ou delas decorrentes.

Art. 4º São isentos do pagamento do imposto:

I - os veículos de Embaixadas, Representações Consulares, bem como de funcionários de carreira diplomática ou de serviço consular, quando façam jus a tratamento diplomático, e desde que os respectivos países de origem adotem reciprocidade de tratamento;

II - os veículos não registrados no Estado, de propriedade ou posse de turistas estrangeiros, portadores de “Certificados Internacionais de Circular e Conduzir”, pelo prazo estabelecido nesses certificados, mais nunca superior a 1 (um) ano;

III - as máquinas agrícolas e de terraplanagem, desde que não circulem em vias públicas;

Nota: A redação atual do inciso III do art. 4º foi dada pelo Decreto nº 9.332, de 14/02/05, DOE de 15/02/05.

Redação originária:

"III - as máquinas agrícolas, desde que não circulem em vias públicas;"

IV - os veículos utilizados no transporte público de passageiros, na categoria de táxi, de propriedade de motoristas profissionais autônomos ou cooperativados;

V - o veículo terrestre com potência inferior a 50 (cinquenta) cilindradas e a embarcação com motor de potência inferior a 25 (vinte e cinco) HP;

Nota: A redação atual do inciso V do art. 4º foi dada pelo Decreto nº 3.939, de 29/12/94, DOE de 30/12/94, efeitos a partir de 01/01/95.

Redação original:

"V - o veículo com potência inferior a 50 cilindradas;"

VI - os veículos e embarcações de empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatórias de serviços públicos de transporte coletivo empregados exclusivamente no transporte urbano e suburbano;

VII - os veículos especialmente adaptados para deficientes físicos;

VIII - os veículos de pessoas jurídicas de direito privado instituídas pelo Poder Público, Estadual ou Municipal;

IX - os veículos utilizados como ambulância e no combate a incêndio, desde que não haja cobrança pelo serviço;

X - a embarcação de propriedade de pescador profissional, pessoa física, por ele utilizada na atividade pesqueira.

XI - veículos terrestres, nacionais ou estrangeiros, com mais de 15 (quinze) anos de fabricação;

Nota: A redação atual do inciso XI do art. 4º foi dada pelo Decreto nº 9.760, de 18/01/06, DOE de 19/01/01, efeitos a partir de 19/01/06.

Redação anterior dada ao inciso XI tendo sido acrescentado ao art. 4º pelo Decreto nº 5.160, de

06/02/96, DOE de 07/02/96, efeitos de 01/01/96 a 18/01/06:

"XI - veículos terrestres, nacionais ou estrangeiros, cujos modelos tenham mais de 20 (vinte) anos de fabricação."

XII - a motocicleta ou motoneta utilizada no transporte de passageiro, mercadoria ou encomenda, registrada como veículo da categoria de aluguel e de propriedade de motorista profissional autônomo, desde que:

Nota: O inciso XII foi acrescentado ao art. 4º pelo Decreto nº 12.301, de 03/08/10, DOE de 04/08/10, efeitos a partir de 04/08/10.

- a) sejam atendidos os requisitos estabelecidos em legislação federal e municipal;
- b) a taxa referente ao licenciamento do ano anterior tenha sido paga naquele ano;
- c) seja apresentado documento, fornecido pelo órgão do Poder Público concedente, comprobatório da autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte de passageiros, mercadoria ou encomenda nesta categoria.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos IV, VII, X e XII do *caput* deste artigo serão concedidas a um veículo por pessoa física.

Nota: A redação atual do parágrafo único do art. 4º foi dada pelo Decreto nº 14.209, de 14/11/12, DOE de 15/11/12, efeitos a partir de 15/11/12.

Redação anterior dada ao parágrafo único, tendo sido acrescentado ao art. 4º pelo Decreto nº 12.301, de 03/08/10, DOE de 04/08/10, efeitos de 04/08/10 a 14/11/12:

"Parágrafo único. A isenção prevista no inciso XII do *caput* deste artigo será concedida a um veículo por pessoa física."

Art. 5º Compete aos prepostos fiscais lotados na Coordenação Regional de Atendimento Presencial do domicílio do requerente apreciar os pedidos de reconhecimento de imunidade e isenção a quem os interessados deverão dirigir requerimento acompanhado das informações e dos documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas para a concessão do benefício pretendido.

Nota: A redação atual do "caput" do art. 5º foi dada pelo Decreto nº 14.216, de 26/11/12, DOE de 27/11/12, efeitos a partir de 01/12/12.

Redação anterior dada ao "caput" do art. 5º pelo Decreto nº 9.681, de 29/11/05, DOE de 30/11/05, efeitos de 30/11/05 a 30/11/12:

"Art. 5º Compete ao preposto fiscal, nas Inspetorias Fazendárias, nos Postos de Atendimento ou na Coordenação da Central de Atendimento, apreciar os pedidos de reconhecimento de imunidade e isenção a quem os interessados deverão dirigir requerimento acompanhado das informações e dos documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas para a concessão do benefício pretendido."

Redação anterior dada ao "caput" do art. 5º pelo Decreto nº 1.658, de 27/10/92, DOE de 28/10/92, efeitos de 28/10/92 a 29/11/05:

"Art. 5º Compete ao Delegado Regional da Fazenda apreciar os pedidos de reconhecimento de imunidade e isenção a quem os interessados deverão dirigir requerimento acompanhado das informações e dos documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas para a concessão do benefício pretendido."

Redação original:

"Art 5º Os proprietários dos veículos sujeitos ao gozo de imunidade ou isenção deverão dirigir requerimento ao Delegado Regional da Fazenda, acompanhado das informações e dos documentos comprobatórios do atendimento da condição estabelecida, para o reconhecimento do benefício pretendido."

§ 1º Do indeferimento do pedido de que cuida este artigo caberá recurso voluntário

para o Diretor do Departamento de Administração Tributária.

Nota: A redação atual do § 1º do art. 5º foi dada pelo Decreto nº 1.658, de 27/10/92, DOE de 28/10/92.

Redação original:

"§ 1º O ato de reconhecimento de imunidade ou de isenção, de que trata o "caput" deste artigo, é de eficácia imediata, ficando, entretanto, sujeito a posterior revisão da Gerência de Tributação do Departamento de Administração Tributária - GETRI/DAT, da Secretaria da Fazenda."

§ 2º O ato declaratório de reconhecimento de isenção ou imunidade, utilizado para licenciamento do veículo, obedecerá às seguintes disposições:

Nota: A redação atual do § 2º do art. 5º foi dada pelo Decreto nº 5.160, de 06/02/96, DOE de 07/02/96, efeitos a partir de 01/01/96.

Redação anterior dada ao § 2º do art. 5º pelo Decreto nº 1.658, de 27/10/92, DOE de 28/10/92.

"§ 2º Na hipótese de perda da condição que fundamentará a isenção, não incidência ou imunidade, o imposto será devido por duodécimo ou fração que falte para o término do exercício."

Redação original:

"§ 2º Do indeferimento do pedido de que cuida este artigo caberá recurso voluntário para o Conselho da Fazenda Estadual - CONSEF."

I - será exigido apenas uma vez e terá validade enquanto o veículo permanecer sob a propriedade de quem goze desses benefícios, atendidas as exigibilidades previstas neste regulamento;

II - quando for relativo a veículos novos, o documento fiscal de aquisição deverá, obrigatoriamente, estar em nome do beneficiário da isenção ou imunidade;

III - quando for relativo a veículos usados, estes deverão estar cadastrados no órgão estadual de trânsito em nome do beneficiário da isenção ou imunidade.

§ 3º Fica dispensada, para o cadastramento ou licenciamento do veículo, a exigência de ato declaratório de reconhecimento de imunidade quando o proprietário do veículo for órgão da administração direta do poder público Federal, Estadual ou Municipal.

Nota: A redação atual do § 3º do art. 5º foi dada pelo Decreto nº 5.160, de 06/02/96, DOE de 07/02/96, efeitos a partir de 01/01/96,

Redação anterior dada ao § 3º do art. 5º pelo Decreto nº 1.658, de 27/10/92, DOE de 28/10/92:

"§ 3º Verificado pela Fiscalização ou autoridades responsáveis pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula do veículo, que o requerente não preenchia, ou deixou de preencher, as condições exigidas para o gozo da imunidade ou isenção, e desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, o interessado será notificado a recolher o imposto devido, na forma do artigo 15, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena de sujeitar-se à lavratura de Auto de Infração."

Redação original:

"§ 3º Na hipótese de perda da condição que fundamentava a isenção, não incidência e imunidade, o imposto será devido por duodécimo ou fração que falte para o término do exercício".

§ 4º Aplica-se a inexigibilidade do ato declaratório de reconhecimento de isenção quando o veículo terrestre tenha potência inferior a 50 (cinquenta) cilindradas e quando se tratar de embarcação com motor de potência inferior a 25 (vinte e cinco) HP.

Nota: O § 4º foi acrescentado ao art. 5º pelo Decreto nº 5.160, de 06/02/96, DOE de 07/02/96, efeitos a partir de 01/01/96.

§ 5º Na hipótese de perda da condição que fundamentará a isenção, não incidência ou

imunidade, o imposto será devido por duodécimo ou fração que falte para o término do exercício.

Nota: O § 2º do art. 5º foi renumerado para § 5º pelo Decreto nº 5.160, de 06/02/96, DOE de 07/02/96, efeitos a partir de 01/01/96.

§ 6º Verificado pela Fiscalização ou autoridades responsáveis pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula do veículo, que o requerente não preenchia, ou deixou de preencher, as condições exigidas para o gozo da imunidade ou isenção, e desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, o interessado será notificado a recolher o imposto devido, na forma do artigo 15, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena de sujeitar-se à lavratura de Auto de Infração.

Nota: O § 3º do art. 5º foi renumerado para § 6º pelo Decreto nº 5.160, de 06/02/96, DOE de 07/02/96, efeitos a partir de 01/01/96.

CAPÍTULO III DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 6º Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Art. 7º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II - o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

III - o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção, não incidência ou imunidade do imposto.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 8º A alíquota do imposto é de:

I - para automóveis e utilitários:

Nota: A redação atual do inciso I do *caput* do art. 8º foi dada pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02, efeitos a partir de 01/01/03.

Redação anterior dada ao inciso I do *caput* art. 8º pelo Decreto nº 3.939, de 29/12/94, DOE de 30/12/94, efeitos de 01/01/95 até 31/12/02:

"I - 2% (dois por cento) para automóveis e utilitários nacionais e importados;"

Redação original, efeitos até 31/12/94:

"I - 2% (dois por cento) para automóveis e utilitários nacionais;"

a) 3,0% (três por cento) quando movidos a óleo diesel;

b) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) quando movidos a outros tipos de combustíveis;

II - 1% (um por cento) para ônibus, microônibus, caminhões, tratores, motos e

motonetas, motocicletas e triciclos estrangeiros e nacionais, observado o disposto no § 1º;

Nota: A redação atual do inciso II do *caput* do art. 8º foi dada pelo Decreto nº 10.346, de 21/05/07, DOE de 22/05/07, efeitos a partir de 22/05/07.

Redação anterior dada ao inciso II do *caput* do art. 8º pelo Decreto nº 9.332, de 14/02/05, DOE de 15/02/05, efeitos de 15/02/05 a 21/05/07:

"II - 1% (um por cento) para ônibus, microônibus, caminhões, tratores, motos e motonetas, motocicletas e triciclos estrangeiros e nacionais, observado o disposto no parágrafo único;"

Redação anterior dada ao inciso II do *caput* do art. 8º pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02, efeitos de 01/01/03 a 14/02/05:

"II - 1% (um por cento) para ônibus, microônibus, caminhões, máquinas de terraplenagem, tratores, motos e motonetas, motocicletas e triciclos estrangeiros e nacionais, observado o disposto no § 2º."

Redação anterior dada ao inciso II do *caput* do art. 8º pelo Decreto nº 5.160, de 06/02/96, DOE de 07/02/96, efeitos de 01/01/96 até 31/12/02:

"II - 1% (um por cento) para ônibus, microônibus, caminhões, máquinas de terraplenagem, tratores, motos e motonetas, motocicletas e triciclos estrangeiros e nacionais;"

Redação original, efeitos até 31/12/95:

"II - 1% (um por cento) para ônibus, caminhões, máquinas de terraplanagem, tratores, motos e motonetas, motocicletas e triciclos estrangeiros e nacionais;"

III - 1,5% (hum e meio por cento) para embarcações e aeronaves.

IV - revogado

Nota: O inciso IV do *caput* do art. 8º foi revogado pelo Decreto nº 3.939, de 29/12/94, DOE de 30/12/94, efeitos a partir de 01/01/95.

Redação original:

"IV - 4% (quatro por cento) para automóveis e utilitários importados."

§ 1º Terão tratamento semelhante aos nacionais os veículos estrangeiros que gozarem de tratamento especial decorrente de acordo internacional, desde que os países signatários concedam reciprocidade.

Nota: O parágrafo único do art. 8º foi renumerado para § 1º pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02, efeitos a partir de 01/01/03

§ 2º Aplicar-se-ão as alíquotas previstas para automóveis e utilitários, na hipótese de caminhão com capacidade de carga inferior a 2.000 kg, de acordo com o tipo de combustível utilizado.

Nota: A redação atual do § 2º do art. 8º foi dada pelo Decreto nº 8.868, de 05/01/04, DOE de 06/01/04.

Redação anterior dada ao § 2º, tendo sido acrescentado ao art. 8º pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02, efeitos de 01/01/03 a 06/01/04:

"§ 2º Aplicar-se-ão as alíquotas previstas para automóveis e utilitários, na hipótese de caminhão com capacidade de carga inferior 3.500 kg, de acordo com o tipo de combustível utilizado."

Art. 9º A base de cálculo é:

I - para veículo novo, o valor venal constante da Nota Fiscal ou do documento que represente a transmissão da propriedade;

II - para veículo usado, o valor venal constante em tabela anualmente publicada pela Secretaria da Fazenda com base nos preços médios de mercado, observando-se:

Nota: A redação atual da parte inicial do inciso II do art. 9º foi dada pelo Decreto nº 12.301, de 03/08/10, DOE de 04/08/10, efeitos a partir de 04/08/10.

Redação originária, efeitos até 03/08/10:

"II - para veículo usado, o valor venal constante em tabela anualmente elaborada pela Secretaria da Fazenda com base nos preços médios de mercado, observando-se:"

a) em relação a veículos terrestres: marca, modelo, espécie, potência e ano de fabricação;

Nota: A redação atual da alínea "a", do inciso II do art. 9º foi dada pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02, efeitos a partir de 31/12/02

Redação original, efeitos até 30/12/02:

"a) em relação a veículos terrestres: marca, modelo, espécie, potência, ano de fabricação e procedência;"

b) em relação a embarcações: potência, combustível, comprimento, casco e ano de fabricação;

c) em relação a aeronaves: peso máximo de decolagem e ano de fabricação;

d) revogada

Nota: A alínea "d", do inciso II do art. 9º foi revogada pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02, efeitos a partir de 31/12/02.

Redação anterior dada à alínea "d" do inciso II do art. 9º pelo Decreto nº 5.160, de 06/02/96, DOE de 07/02/96, efeitos de 01/01/96 a 30/12/02:

"d) em relação aos veículos terrestres cujos modelos tenham mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) anos de fabricação, valores expressos em duas classes a saber, respeitadas suas categorias:

1 - classe 1: veículos com 11 (onze) até 15 (quinze) anos de fabricação;

2 - classe 2: veículos com 16 até 20 anos de fabricação;"

Redação original, efeitos até 31/12/05:

"d) em relação aos veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação: valor único, respeitadas suas respectivas categorias."

§ 1º Para efeito do primeiro lançamento relativo a veículo importado diretamente pelo consumidor final, o valor venal será o constante do documento relativo ao desembarque aduaneiro acrescido dos tributos e demais gravames devidos.

§ 2º Poderá a Secretaria da Fazenda, a título de uniformização, adotar os valores venais constantes em tabela que venha a ser elaborada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

§ 3º A tabela de que trata o inciso II será publicada até o mês de dezembro para vigorar no exercício seguinte e terá os valores venais expressos em Unidade Padrão Fiscal do Estado da Bahia (UPF-BA) ou em outra unidade de valor que venha a substituí-la, ou ainda conforme dispuser a legislação federal.

Nota: A redação atual do § 3º do art. 9º foi dada pelo Decreto nº 5.160, de 06/02/96, DOE de 07/02/96, efeitos a partir de 01/01/96.

Redação original:

"§ 3º A tabela de que trata o inciso II será publicada no mês de dezembro para vigorar no exercício seguinte e terá os valores venais expressos em Unidade Padrão Fiscal do Estado da Bahia, UPF-BA."

CAPÍTULO V DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 10. O IPVA será apurado aplicando-se a alíquota correspondente sobre a base de cálculo estabelecida.

§ 1º Para veículo novo, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício fiscal, calculado a partir do mês de sua aquisição.

§ 2º Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, seu domínio ou sua posse, a base de cálculo corresponderá ao valor proporcional ao número de meses do ano em que o veículo permaneceu na sua propriedade, domínio ou posse, observando-se que, nas ocorrências após o pagamento total, a restituição, a ser efetuada no exercício seguinte à perda, será feita em moeda corrente.

Nota: A redação atual do § 2º do art. 10 foi dada pelo Decreto nº 13.733, de 06/03/12, DOE de 07/03/12, efeitos a partir de 07/03/12.

Redação anterior dada ao § 2º do art. 10 pelo Decreto nº 12.301, de 03/08/10, DOE de 04/08/10, efeitos de 04/08/10 a 06/03/12:

"§ 2º Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, seu domínio ou sua posse, a base de cálculo corresponderá ao valor proporcional ao número de meses do ano em que o veículo permaneceu na sua propriedade, domínio ou posse, observando-se que, nas ocorrências após o pagamento total, a restituição, a ser efetuada no exercício seguinte à perda, será feita:

- a) mediante compensação com outros débitos de IPVA devido pelo contribuinte;
- b) em moeda corrente, quando não for possível a compensação com outros débitos do IPVA devido pelo contribuinte.

Redação originária, efeitos até 03/08/10:

"§ 2º Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, seu domínio ou sua posse, o imposto será calculado por duodécimo ou fração, considerada a data do evento, não cabendo, entretanto, restituição se a perda se der após o recolhimento do imposto."

§ 3º Na hipótese de novo licenciamento dos veículos enquadrados na situação do parágrafo anterior, a base de cálculo do imposto será a prevista no inciso II do artigo 9º, observada a proporcionalidade no exercício.

Art. 11. O imposto deverá ser recolhido nos seguintes prazos:

Nota: A redação atual do art. 11 foi dada pelo Decreto nº 11.381, de 19/12/08, DOE de 20 e 21/12/08, efeitos a partir de 20/12/08.

Redação anterior dada ao inciso I do art. 11 pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02, efeitos de 31/12/02 a 19/12/08:

"I - para veículo novo, até 30 (trinta) dias após a emissão da Nota Fiscal ou do documento que represente a transmissão da propriedade;"

Redação original:

"Art. 11. O pagamento do IPVA dar-se-á: (efeitos até 19/12/08)

I - para veículo novo, quando do registro inicial; (efeitos até 30/12/02)

II - para o veículo usado, nos prazos e na forma estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda, respeitados os limites máximos de 3 parcelas e de 20% de desconto para pagamento em cota única. (efeitos até 19/12/08)"

I - no momento da ocorrência das seguintes hipóteses:

a) registro do veículo novo ou que não tenha sido cadastrado no DETRAN;

b) perda ou aquisição do direito de isenção ou de imunidade, calculando-se o imposto devido por duodécimo ou fração de mês não coberto pelo benefício;

c) transferência do veículo para outro Estado ou para outro proprietário, observado o disposto no art. 14;

II - tratando-se de veículos usados cadastrados no DETRAN, nos prazos e na forma estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda, podendo ser pago em parcelas mensais e sucessivas ou ser concedido desconto de até 20% para recolhimento em cota única.

Nota: A redação atual do inciso II do art. 11 foi dada pelo Decreto nº 12.301, de 03/08/10, DOE de 04/08/10, efeitos a partir de 04/08/10.

Redação anterior dada ao inciso II do art. 11 pelo Decreto nº 11.381, de 19/12/08, DOE de 20 e 21/12/08, efeitos de 20/12/08 a 03/08/10:

"II - tratando-se de veículos usados cadastrados no DETRAN, nos prazos e na forma estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda, respeitados os limites máximos de 3 parcelas e de 20% de desconto para pagamento em cota única."

§ 1º Não se exigirá o pagamento do imposto relativo a veículos usados, quando o total devido de cada exercício for inferior a R\$50,00 (cinquenta reais) e desde que a taxa referente ao licenciamento do ano anterior tenha sido paga naquele ano.

Nota: O § 1º foi acrescentado ao art. 11 pelo Decreto nº 12.301, de 03/08/10, DOE de 04/08/10, efeitos a partir de 04/08/10.

§ 2º Tratando-se de veículo novo, o pagamento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após a emissão da Nota Fiscal ou do documento que represente a transmissão da propriedade.

Nota: O § 2º foi acrescentado ao art. 11º pelo Decreto nº 12.301, de 03/08/10, DOE de 04/08/10, efeitos a partir de 04/08/10.

Art. 12. O lançamento do imposto será efetuado através de notificação fiscal emitida pela Secretaria da Fazenda, quando não ocorrer o pagamento nos prazos previstos na legislação.

Nota: A redação atual do art. 12 foi dada pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02, efeitos a partir de 31/12/02.

Redação original, efeitos até 30/12/02:

"Art. 12. O lançamento do imposto será efetuado mediante declaração do contribuinte ou notificação fiscal emitida pela Secretaria da Fazenda, podendo o documento que a represente ser expedido conjuntamente com o do licenciamento, registro, inscrição ou matrícula nos órgãos competentes.

Parágrafo único. O valor do imposto será recolhido diretamente pelo contribuinte ou responsável à rede bancária autorizada, mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE."

§ 1º Em relação aos veículos usados, o DETRAN poderá enviar ao sujeito passivo aviso informando o dia do vencimento, bem como o valor do imposto conjuntamente com o do licenciamento, registro, inscrição ou matrícula nos órgãos competentes.

§ 2º O contribuinte poderá efetuar o pagamento do IPVA, por meio eletrônico, na Instituição Financeira credenciada, ou através de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, emitido mediante acesso ao endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br.

Nota: A redação atual do § 2º do art. 12 foi dada pelo Decreto nº 11.381, de 19/12/08, DOE de 20 e 21/12/08, efeitos a partir de 20/12/08.

Redação anterior dada ao § 2º pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/02. DOE de 31/12/02, efeitos de 31/12/02 a 19/12/08:

"§ 2º O valor do imposto será recolhido diretamente pelo contribuinte ou responsável à rede bancária autorizada, mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE."

§ 3º A notificação fiscal aos contribuintes em atraso será publicada no Diário Oficial do Estado em caráter geral, devendo ser indicado o endereço eletrônico onde constará a relação dos sujeitos passivos e os demais requisitos do lançamento tributário

Nota: O § 3º foi acrescentado ao art. 12 pelo Decreto nº 9.760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06, efeitos a partir de 19/01/06.

§ 4º Os proprietários de veículos terrestres cadastrados no DETRAN poderão obter informações dos valores pagos, dos prazos e do valor a pagar nos call centers do DETRAN e da Secretaria da Fazenda, ou via Internet, nos endereços eletrônicos www.detran.ba.gov.br e www.sefaz.ba.gov.br.

Nota: O § 4º foi acrescentado ao art. 12 pelo Decreto nº 11.381, de 19/12/08, DOE de 20 e 21/12/08, efeitos a partir de 20/12/08.

Art. 13. Nenhum veículo será registrado, inscrito ou matriculado perante as repartições competentes sem a prova do pagamento do imposto ou de que é imune ou isento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos casos de renovação, averbação, cancelamento e a quaisquer outros atos que impliquem alteração no registro, inscrição ou matrícula do veículo.

Art. 14. O imposto é vinculado ao veículo, não se exigindo, nos casos de transferência, novo pagamento do imposto já solvido neste Estado ou em outras Unidades da Federação, observado sempre, o respectivo exercício fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o comprovante do pagamento do imposto transmite-se ao novo proprietário do veículo para efeito de registro, inscrição, matrícula ou averbação de qualquer alteração desses assentamentos.

CAPÍTULO VI **DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS DEMAIS ACRÉSCIMOS**

Art. 15. O débito fiscal relativo ao imposto, quando não pago no prazo, sujeitar-se-á aos acréscimos tributários estabelecidos na Lei nº 3.956/81, Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB.

Art. 16. A violação da legislação vigente sujeita o infrator às seguintes multas:

Nota: A redação atual do art. 16 foi dada pelo Decreto nº 12.301, de 03/08/10, DOE de 04/08/10, efeitos a partir de 04/08/10.

Redação originária, efeitos até 03/08/10:

"Art. 16. A violação da legislação vigente sujeita o infrator às seguintes multas:

I - 100% (cem por cento) incidente sobre o montante do imposto, nele incluídos, os acréscimos legais, quando o imposto for reclamado através de Auto de Infração;

II - 5% (cinco por cento) do valor venal do veículo quando ocorrer fraude, dolo ou simulação no preenchimento de guias de recolhimento e de requerimentos de imunidade ou isenção.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo são impostas por exercício, cumulativamente, e serão calculadas sobre o valor do IPVA ou sobre o valor venal do veículo no mês do lançamento de ofício."

I - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, quando a falta do pagamento não decorrer de fraude;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando a falta do pagamento decorrer de fraude.

Art. 17. As multas previstas no artigo 16 serão reduzidas nos seguintes percentuais:

Nota: A redação atual do *caput* do art. 17 foi dada pelo Decreto nº 12.301, de 03/08/10, DOE de 04/08/10, efeitos a partir de 04/08/10.

Redação originária, efeitos até 03/08/10:

"Art. 17. As multas previstas no artigo anterior serão reduzidas nos seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), se for pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da lavratura do Auto de Infração;

II - 40% (quarenta por cento), se for pago até antes do julgamento do processo fiscal;

III - 30% (trinta por cento) se for pago no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão condenatória em processo fiscal;

IV - 20% (vinte por cento), se pago antes do ajuizamento da execução do crédito tributário."

I - 70% (setenta por cento), se forem pagas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do lançamento de ofício;

II - 35% (trinta e cinco por cento), se forem pagas antes da inscrição do débito na dívida ativa tributária;

III - 25% (vinte e cinco por cento), se forem pagas antes do ajuizamento da execução do crédito tributário.

§ 1º Condiciona-se o benefício ao pagamento integral do débito ou, se autorizado o parcelamento, ao pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Nota: A redação atual do § 1º do art. 17 foi dada pelo Decreto nº 12.301, de 03/08/10, DOE de 04/08/10, efeitos a partir de 04/08/10.

Redação originária, efeitos até 03/08/10:

"§ 1º Condiciona-se o benefício ao pagamento, integral e no mesmo ato, do imposto devido."

§ 2º O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação e desistência aos já interpostos.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. Qualquer infração à legislação atinente ao imposto, sujeita o contribuinte à notificação para pagamento ou à lavratura de Auto de Infração.

Parágrafo único. A lavratura do Auto de Infração, de que trata este artigo, é de competência privativa dos Auditores Fiscais da Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO VIII DAS RECLAMAÇÕES E DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO

Art. 19. As reclamações contra a fiscalização e a arrecadação do IPVA serão dirigidas ao Diretor do Departamento de Administração Tributária - DAT, através da Delegacia Regional da Fazenda da circunscrição do contribuinte.

Art. 20. O imposto será restituído, no todo ou em parte, quando houver sido pago a maior ou indevidamente.

§ 1º A restituição do tributo, seus acréscimos ou multas, em razão de recolhimento a maior ou indevido, dependerá de requerimento ao Delegado Regional da Fazenda do domicílio fiscal do contribuinte, cabendo ao setor competente o exame prévio dos pedidos e a emissão de

parecer opinativo.

Nota: A redação atual do § 1º do art. 20 foi dada pelo Decreto nº 5.160, de 06/02/96, DOE de 07/02/96, efeitos a partir de 01/01/96.

Redação original:

"§ 1º A restituição do tributo, seus acréscimos ou multas, em razão de recolhimento a maior ou indevido, dependerá de petição dirigida ao Diretor do Departamento de Administração Tributária, cabendo ao setor competente o exame prévio dos pedidos e a emissão de parecer opinativo formal."

§ 2º Os pedidos de restituição do tributo obedecerão às normas dos artigos 86 a 89 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 28.596, de 30 de dezembro de 1981.

Nota: A redação atual do § 2º do art. 20 foi dada pelo Decreto nº 5.160, de 06/02/96, DOE de 07/02/96, efeitos a partir de 01/01/96.

Redação original:

"§ 2º Os pedidos de restituição do tributo obedecerão às normas dos artigos 86 e 87 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 28.596, de 30 de dezembro de 1981."

CAPÍTULO IX DA DESTINAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO

Art. 21. Do produto da arrecadação do imposto, incluídos os acréscimos correspondentes, 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do município onde estiver licenciado, inscrito ou matriculado o veículo.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda providenciará o estorno da importância indevidamente repassada ao município, em função da repetição do indébito.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se ao IPVA, no que couber, as disposições da Lei nº 3.956/81, Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, e do Decreto nº 28.596/81, Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF.

Art. 23. A Secretaria da Fazenda poderá firmar convênios com órgãos do Ministério da Marinha e da Aeronáutica para efeito de controle e cadastramento das embarcações e aeronaves, visando a tributação dos referidos veículos.